

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER Nº 065, de 23 de maio de 2022.**

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº 060/2022, que “*Autoriza o Poder Executivo a suplementar em R\$ 50.000,00 a subvenção social destinada ao Asilo São Vicente de Paulo, neste exercício, e dá outras providências.*”

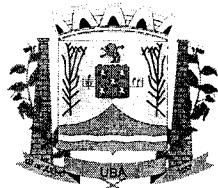
**AUTORIA:** PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a suplementação de subvenção social destinada ao Asilo São Vicente de Paulo.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou Extraordinária, se houver. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

De acordo com a Mensagem nº 41, de 13 de maio de 2022, os recursos a serem repassados são originários de Emenda Parlamentar Impositiva, indicada pelo Deputado Estadual Professor Wendel Mesquita, via transferência especial para o Município de Ubá, para custeio conforme proposta aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso/CMDI. O projeto de lei prevê também a autorização para suplementação da dotação orçamentária que irá acolher a contabilização dos recursos de transferência.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

*Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:*

*I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.*

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, inciso II, e no art. 30, incisos I e II:

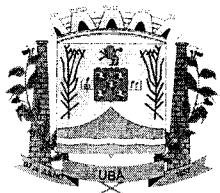
*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*II - orçamento;*

(...)

*Art. 30 - Compete aos Municípios:*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- (...)".*

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

*Art. 171 - Ao Município compete legislar:*

*(...)*

*II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*

*a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;*

*(...)*

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

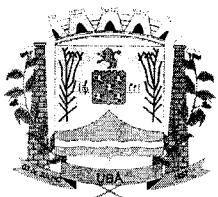
No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 76, inciso II, alíneas "h" e "i", da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais.*

*Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:*

*(...)*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## *III - do Governador do Estado:*

(...)

*h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;*

(...)

## *Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

*VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;*

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

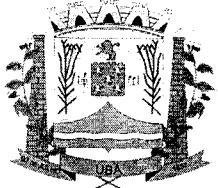
Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para a realização de repasse de recursos transferidos pela Estado de Minas Gerais, provenientes de emenda Parlamentar Impositiva.

As emendas parlamentares federais, segundo Ana Maria Azevedo<sup>1</sup>:

*Apresentam a oportunidade de renovação das relações políticas do parlamentar, sendo ainda uma das formas de participação dos deputados federais na definição das políticas públicas, permeando o processo orçamentário federal na alocação de recursos públicos voltados para compromissos políticos contraídos junto aos estados, municípios ou instituições durante seu mandato.*

Conforme consta em solicitação originária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, destinada à Divisão de Gestão Orçamentária e ao Gabinete do Prefeito, os repasses devem ser efetuados mediante Emenda Individual Impositiva, nº da indicação 66383, Secretaria de Estado de Governo, 2022, para o Município de Ubá.

<sup>1</sup> AZEVEDO, Ana Maria. *Captação de recursos através das emendas parlamentares federais: estudo de caso da cidade de São Paulo (2013-2014)*. Monografia apresentada à Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo, p.37. 2017.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A entidade a ser beneficiada é o *Asilo São Vicente de Paulo*, no valor de R\$ 50.000,00 (*cinquenta mil reais*), e o repasse dar-se-á por meio de subvenção social, mediante a **suplementação** da seguinte dotação orçamentária: 02 09 03 08 241 0013 0.012 335043 Ficha: 2120 DR: 100, em R\$ 50.000,00, por meio da anulação da dotação orçamentária: 02 09 01 08 122 0001 2.311 339034 Ficha: 2080 DR: 100.

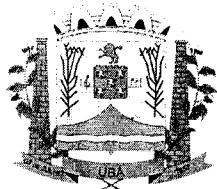
Cumpre informar que o Asilo São Vicente de Paulo consiste em instituição assistencial tradicional de nossa cidade. E conforme a mensagem nº 41, “atende há várias décadas, em abrigo de longa permanência, pessoas idosas, geralmente em situação de vulnerabilidade.”

Logo, como podemos perceber, a sociedade beneficiada atua na promoção de direitos fundamentais de caráter social, dispostos no artigo 6º da Carta Magna. Dessa forma, recursos públicos destinados por meio de emenda parlamentar estadual consistem na concretização de direitos consagrados constitucionalmente e garantidores do Estado Democrático e Social de Direito.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise trata de crédito suplementar. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro. Cumpre ressaltar ainda que o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade.

Cumpre afirmar ainda que não há, em toda a proposição em análise, violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao repasse de recursos e sua destinação.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao *processo legislativo*, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, ao disciplinar as vedações e restrições, afirma que as operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou *especiais*, serão aprovados pela *maioria absoluta* dos membros (art. 163, inciso III).

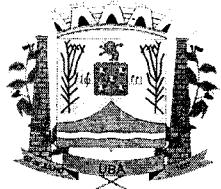
## III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 051/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria absoluta desta Câmara Municipal (Art. 163, III).

Ubá, 23 de maio de 2022.

EDEIR PACHECO DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

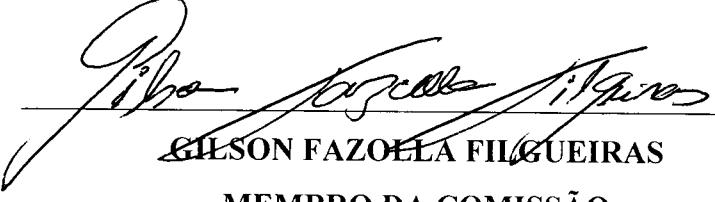


# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS



JOSÉ MARIA FERNANDES  
MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO